



Prefeitura Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 008/2017

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 003, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a implementação de Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de Votorantim, e dá outras providências.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE VOTORANTIM, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica instituído, no Município de Votorantim, o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais, tributários e não tributários, existentes até a data da entrada em vigor desta lei, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles em execução fiscal ou objeto de discussão judicial, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Entende-se por crédito municipal o valor do principal, acrescido de atualização monetária e multa, conforme a legislação vigente, e dos juros moratórios.

Art. 2.º O Programa de Parcelamento Incentivado será administrado pela Secretaria de Finanças relativamente aos créditos não inscritos em Dívida Ativa, e pela Secretaria dos Negócios Jurídicos para aqueles já inscritos, executados judicialmente ou não.

Art. 3.º Poderão ser incluídos no programa eventuais saldos de parcelamentos anteriores, ainda que em andamento.

Art. 4.º Não poderão ser incluídos no programa os débitos de órgãos da própria administração, fundações e autarquias, bem como os relativos a preços, concessões ou contratos públicos.

Art. 5.º Os interessados poderão aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado, mediante requerimento, até o 90º (nonagésimo) dia subsequente à publicação desta lei.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, uma única vez, pelo mesmo período.

Art. 6.º As condições especiais disponibilizadas àqueles que aderirem ao Programa de Parcelamento Incentivado consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamentos:



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

I - para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros moratórios;

II - para pagamento em até 12 (doze) parcelas: entrada de 10% (dez por cento) do valor total do débito, com desconto de 90% (noventa por cento) na multa e nos juros moratórios;

III - para pagamento de 13 (treze) em até 24 (vinte e quatro) parcelas: entrada de 10% (dez por cento) do valor total do débito, com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e nos juros moratórios;

IV - para pagamento de 25 (vinte e cinco) em até 36 (trinta e seis) parcelas: entrada de 10% (dez por cento) do valor total do débito, com desconto de 70% (setenta por cento) na multa e nos juros moratórios;

V - para pagamento de 37 (trinta e sete) em até 48 (quarenta e oito) parcelas: entrada de 10% (dez por cento) do valor total do débito, com desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e nos juros moratórios; e,

VI - para pagamento de 49 (quarenta e nove) em até 60 (sessenta) parcelas: entrada de 10% (dez por cento) do valor total do débito, sem desconto na multa e nos juros moratórios.

§ 1.º O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 2.º Excepcionalmente, o número de parcelas previsto neste artigo poderá ser ampliado, e o valor mínimo de cada parcela poderá ser desprezado, caso o devedor comprove não possuir condições econômicas para assumir qualquer das opções de pagamento.

§ 3.º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará, relativamente à ela, na aplicação dos acréscimos previstos na legislação municipal.

Art. 7.º O montante passível de parcelamento corresponderá ao valor consolidado dos créditos municipais na data da formalização da adesão ao programa.

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado, o valor do crédito municipal, referido no §1º do art. 1º desta lei, acrescido das despesas processuais e honorários advocatícios, à exceção das custas processuais, que deverão ser quitadas pelo interessado diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 8.º A adesão ao PPI implica:

I - na desistência automática dos parcelamentos anteriormente concedidos, ainda que estejam com os pagamentos em dia;

II - na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202,



Prefeitura Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

inciso VI, do Código Civil;

III - na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 9.º A fruição dos descontos previstos nesta lei, na forma e prazo nela regulados, não confere direito à restituição ou devolução de valores, ainda que de importância já paga, a qualquer título e a qualquer tempo.

Art. 10. A adesão de que trata o artigo 2º fica condicionada a:

I - assinatura de Termo de Acordo e Confissão de Dívida, e recolhimento da primeira parcela;

II - comprovação do pagamento das custas processuais, se for o caso;

III - desistência expressa e irrevogável de qualquer recurso administrativo, embargos à execução fiscal ou ação judicial eventualmente existentes, relativas aos créditos tributários ou não tributários incluídos no programa.

Art. 11. A adesão ao PPI acarretará a suspensão das execuções fiscais destinadas à cobrança do crédito parcelado, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou o devedor.

§ 1.º Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

§ 2.º O levantamento, pelo executado, de eventuais depósitos judiciais, penhoras ou garantias efetivadas no processo de execução fiscal, somente ocorrerá após a quitação da dívida incluída no PPI.

Art. 12. A adesão ao Programa de que trata esta lei não acarreta a homologação, pelo Fisco, dos valores declarados pelo contribuinte, e tampouco renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no programa.

Parágrafo único. O ingresso no PPI não desobriga o sujeito passivo do pagamento regular dos tributos municipais, cujo vencimento seja posterior à data da adesão ao programa.

Art. 13. O interessado será excluído do PPI, sem notificação prévia, se verificada alguma das seguintes ocorrências:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei ou das condições contidas no termo de acordo e confissão de dívida;

II - pela inadimplência de 02 (duas) parcelas,



Prefeitura Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

consecutivas ou não;

III - se, na data de exigibilidade da última parcela, ainda houver parcela inadimplida;

IV - recuperação judicial, decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

Art. 14. A exclusão do interessado do PPI implicará:

I - na perda de todos os benefícios concedidos por esta lei;

II - no restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores; e,

III - na cobrança, judicial ou extrajudicial, do crédito em aberto, ou no prosseguimento da execução fiscal.

Art. 15. O reingresso do devedor no PPI somente será admitido mediante o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor consolidado, à vista e por ocasião do recolhimento da primeira parcela do novo ajuste.

Art. 16. O Programa de Parcelamento Incentivado não configura novação, prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 17. O Poder Executivo editará normas regulamentares à execução da presente lei, mediante decreto e se necessário.

Art. 18. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votorantim, em 10 de fevereiro de 2.017.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo